



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.583 - PE (2015/0163500-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRAZNAVE SERVICOS DE MANUTENCAO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO BARRETO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BARATA GOMES FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes: AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 01/07/2015; AR 464/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 19.12.2003.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.583 - PE (2015/0163500-0)

AGRAVANTE : BRAZNAVE SERVICOS DE MANUTENCAO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO BARRETO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BARATA GOMES FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **BRAZNAVE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA.** contra decisão deste signatário (fls. **178/183**, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do *fumus boni iuris*.

Na origem, em resumo, o agravado Paulo Eduardo Barreto Gomes Ferreira ajuizou, em face da agravante, Braznave Serviços de Manutenção Naval e Industrial Ltda., ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de bens imóveis, cumulada com indenização por perdas e danos. Disse, em linhas gerais, que pactuou a venda de terrenos localizados na cidade de Recife/PE, a serem adimplidos, em parcelas mensais e sucessivas. Contudo, segundo alegou, referida obrigação não foi adimplida (fl. 36/41). **Citada**, em sua defesa, a ora agravante sustentou a incidência do princípio da *exceptio non adimpleti contractus* pois entendeu ter direito ao abatimento do preço porque a promessa de venda realizou-se sob metragem certa e os imóveis não atendiam ao pactuado.

A sentença julgou **procedente** o pedido inicial para desconstituir a promessa de compra e venda pactuada entre as partes e, **por conseguinte**, acolheu o pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do tempo em que a agravante esteve na posse dos imóveis, em valores a serem arbitrados em liquidação de sentença por arbitramento e, ao final, condicionou a reintegração de posse à indenização pelas benfeitorias, possibilitando-se, contudo, a compensação com o valor devido pela agravante. (fls. 56/58) Interposto recurso de apelação, restou improvido.

Após a certificação do trânsito em julgado do r. *decisum* e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ora agravante apresentou, no eg. Tribunal de origem, ação rescisória. Alegou, dentre outros fundamentos, que: a) ausência de notificação para constituir em mora o devedor; b) inobservância da cláusula contratual que previa a irrevogabilidade e a irretratabilidade da promessa de compra e venda; c) o cônjuge do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promissário vendedor não integrou o polo ativo do feito originário.

Contudo, o eg. Tribunal de origem, **por unanimidade de votos**, julgou **improcedente o pedido rescisório**, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - A ANÁLISE DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO LEGAL E DO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA PARTE AUTORA CONSTITUI O MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA - DO MÉRITO: A NOTIFICAÇÃO PREVIA, NO CASO, NÃO REPRESENTA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO, VEZ QUE A OBRIGAÇÃO FIRMADA POSSUI TERMO PREFIXADO DE PAGAMENTO - A CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO IMPEDE A RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMISSÁRIO VENDEADOR NO POLO ATIVO DO FEITO ORIGINÁRIO - AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A NULIDADE SÓ PODERIA SER ALEGADA PELO CÔNJUGE PRETERIDO - NÃO RESTOU CONFIGURADA A VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PRETENSÃO DE REVISITAR A MATÉRIA COM O FIM DE MODIFICAR A DECISÃO - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - CONDENAÇÃO DA AUTORA NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Inconformada, o ora agravante interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 10, §1º, I e II c/c 47, do CPC; 1647, II, do CC e 25 e 32 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Em suas alegações reafirmou a ausência de notificação para constituir em mora o devedor. Aventou, também, pela inobservância da cláusula contratual que previa a irrevogabilidade e a irretratabilidade da promessa de compra e venda. Finalmente, sustentou que o cônjuge do promissário vendedor não integrou o polo ativo do feito originário.

Admitido o processamento do apelo nobre, os autos aguardam a subida ao Superior Tribunal de Justiça. (fl. 166)

Nesse contexto, por meio da presente medida cautelar, a agravante repisa os fundamentos do apelo nobre, acrescentando-se, em relação ao **periculum in mora**, que, há decisão judicial proferida em 6/4/15 determinando a desocupação do imóvel em 05 (cinco) dias, em vias de cumprimento. (fl. 109)

Sendo assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto para suspender os efeitos do v. acórdão recorrido até julgamento final da questão por esta eg. Corte Superior.

Às fls. 178/183, este signatário indeferiu o pedido liminar porquanto ausente o ***fumus boni iuris***.

Inconformada, a autora interpôs **agravo regimental** na qual sustenta, em resumo, que: i) "(...) o *cônjuge virago*, embora *signatária da venda e compra*, não figura no polo ativo da pretensa rescisão do negócio jurídico real e não houve, absolutamente como determinado pela legislação especial, notificação premonitória." b) "(...) a ação rescisória não está a ser utilizada como substitutiva de recurso, pois que brada pela observância da ordem jurídica vigente e já largamente demonstrada retro." Sendo assim, conforme alega, "(...) o argumento de que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar a medida não é veraz, pois que no caso concreto se trata efetivamente de direito líquido e certo à observância da lei federal arrepiada na instância ordinária." (fls. 187/193, e-STJ)

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.583 - PE (2015/0163500-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes: AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 01/07/2015; AR 464/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 19.12.2003.

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Como cediço, a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso especial é **excepcional** e pressupõe a aferição da existência de requisitos **cumulativos** de plausibilidade da tese apresentada nas razões do apelo nobre, somada à demonstração efetiva do perigo na demora. Assim, ausente qualquer deles, inviável o deferimento do pedido cautelar. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. In casu, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exequente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Medida cautelar improcedente.

6. Agravo regimental prejudicado. (MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

Com esse norte hermenêutico e a despeito do juízo positivo de admissibilidade recursal realizado pela instância *a quo*, observa-se, **em juízo perfunctório**, que o v. acórdão recorrido encontra-se **alinhado** à jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 9.086-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 93, págs. 416-417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

AR 4176/PR, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 01/07/2015.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei.

2. O fato de o julgado haver porventura adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo daquela demanda. Não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

(...)

4. Processo extinto sem resolução do mérito.

AR 2.261/PE, Rel. Min. **Castro Meira**, Primeira Seção, DJ 5/2/2007.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...).

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2008, DJe 19/12/2008.

4. Dessume-se que, no caso dos autos, a parte recorrente utilizou a ação rescisória como sucedâneo recursal, na tentativa de se buscar nova decisão que favorecesse as teses jurídicas por ele defendidas.

5. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

6. Agravo regimental improvido.

AgRg no AREsp 695678/PB, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 25/06/2015.

E ainda, na mesma linha: AR 4.580/PE, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 17.5.2013; AgRg no REsp 1.038.564/SC, **desta Relatoria**, DJe 22.3.2013; AgRg no Ag 1412004/RS, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/11/2014; AR 464/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 19.12.2003; AgRg no REsp 1250457/PR, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 15/09/2014; AgRg no REsp 1354845/RN, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 11/06/2014.

Nessa ordem de ideias, colhe-se trecho específico do v. acórdão impugnado: "(...) No mais, resta clara a pretensão da autora de revisitar a matéria, com o fito de modificar a decisão que entende injusta, sendo que a ação rescisória não pode ser utilizada como um recurso de longo prazo, pois se trata de meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não se prestando, pois, à reclamação da justiça ou injustiça destas." (fl. 160)

Portanto, à luz dos precedentes indicados, **provável a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese dos autos**, circunstância que afasta o *fumus boni iuris*, requisito necessário ao acolhimento da pretensão cautelar no âmbito desta eg. Corte Superior. **Ademais**, observar-se que a ora requerente, em suas alegações, não questiona eventual ausência de recebimento da compensação das benfeitorias realizadas no imóvel, que restou determinada pela sentença transitada em julgado.

Nesse contexto, não se antevê, a presença **concomitante** dos requisitos da medida assecuratória, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte de Justiça.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração do ***fumus boni iuris***, requisito imprescindível para o deferimento da medida pleiteada, observa-se, portanto, que, da decisão proferida na origem, não restou evidenciada a manifesta ilegalidade ou teratologia, necessárias à manifestação desta eg. Corte de Justiça.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0163500-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 24.583 / PE**

Números Origem: 00120060142813 00126273720138170000 00142810320068170001 120060142813
126273720138170000 142810320068170001 3206622

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BRAZNAVE SERVICOS DE MANUTENCAO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAULO EDUARDO BARRETO GOMES FERREIRA
REQUERIDO : MARIA DE FATIMA BARATA GOMES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAZNAVE SERVICOS DE MANUTENCAO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JONAS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO EDUARDO BARRETO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BARATA GOMES FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.